

Caderno Direito Penal

Ana Clara P. Oliveira

- Relação do Direito Penal com outros ramos do direito:

Direito Constitucional: DP como instrumento para garantir e promover os direitos previstos na constituição, dentro dos moldes do Estado Democrático.

Direito Processual Penal: A pena prevista pelo DP só pode ser aplicada após executado o devido processo penal.

Direito de execução penal: Após transitar em julgado, a pena é aplicada e o culpado entra no sistema carcerário, definido pelas leis de execução penal.

- Classificações do Direito Penal:

Direito Penal OBJETIVO: Conjunto de leis que tratam da matéria penal (Corresponde ao Código Penal).

Direito Penal SUBJETIVO: Pertence ao Estado – O Estado tem o direito subjetivo de punir alguém.

Direito Penal SUBSTANTIVO: Direito Penal *

Direito Penal ADJETIVO: Processo Penal*

*Nomenclaturas em desuso.

Direito Penal COMUM: Ramo do direito que se aplica a qualquer pessoa.

Direito Penal ESPECIAL: Composto de ramos especializados, como o direito penal militar; direito penal eleitoral e etc.

- Fontes do Direito Penal:

Direito Penal OBJETIVO:

Fonte formal - LEI

Fonte material/de produção - CONGRESSO NACIONAL

Dogmática Penal:

Fonte imediata – LEI

Fonte mediata – costumes; dados de outras ciências e etc.

* OBSERVAÇÃO: Vacatio legis – tempo entre a publicação da nova lei e sua vigência, para que a sociedade possa se acostumar com ela.

Teoria da Norma Penal

- Espécies de Normas Penais:

Norma de primeiro grau

NORMA PENAL INCRIMINADORA

- São normas encontradas na parte ESPECIAL do Código (descrevem condutas)

- Estrutura:

PRECEITO (vontade do legislador) + SANÇÃO (consequência)

*Particularidade: A norma incriminadora (o que se deve fazer) é o CONTRÁRIO do que está escrito no TIPO CRIMINAL (descrição da conduta proibida).

Ex: Artigo 121: Matar Alguém (tipo criminal) / Não matar (norma penal incriminadora)

Normas de segundo grau

NORMA PENAL DE APLICAÇÃO

- Condicionam e limitam a aplicação de normas penais incriminadoras
- Encontradas na parte GERAL do CP

Ex: Artigo 5º do CP (Aplica-se a lei brasileira em caso de ..)

NORMA PENAL EXPLICATIVA

- Explicam o conteúdo das normas incriminadoras, eliminando as brechas deixadas pelos legisladores.
- Estão em todo o CP

Ex: Artigo 312 fala sobre delitos praticados por funcionários públicos, mas fica a dúvida acerca de quem seriam os funcionários públicos. Por isso, o artigo 327 vem elucidar tal dúvida.

NORMA PENAL PERMISSIVA

- Descreve exceções nas quais é permitida uma conduta proibida pelas normas incriminadoras

Ex: Matar alguém em legítima defesa

NORMA PENAL DIRETIVA

- Princípios que estabelecem uma meta ou objetivo

Ex: Artigo 1º do CP, que estabelece que não exista crime sem lei anterior que o defina.

NORMA PENAL EM BRANCO

Quando o tipo penal precisa de um complemento EXTERNO ao código penal, como uma resolução do C. Federal de Medicina, por exemplo.

OBSERVAÇÃO: O **tipo penal** descreve uma conduta, que pode ser tanto uma ação (norma proibitiva), quanto uma omissão (norma prescritiva).

Aplicação da Lei Penal no TEMPO

- Regra Geral: Art. 4º do CP – Vale a lei do momento no qual a ação foi praticada.
- A lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu (CF – art. 5º XL; CP art. 2º) ***Particularidade do Direito Penal.**

Hipóteses:

Abolitio criminis: o crime é abolido (ex.: o adultério, em 2005, deixou de ser um crime). Consequência: se a pessoa está cumprindo pena, será solta. Se ela já cumpriu pena, ela será apagada do histórico.

Novatio legis in melius: a nova lei que entre em vigor beneficia o acusado (ex.: o crime de porte de drogas deixou de gerar prisão)

Novatio legis incriminadora: torna crime o que antes não era crime. No entanto, essa lei não atinge os que cometeram crime antes dela entrar em vigor.

Novatio legis in pesus: a lei passou a ser mais severa em relação a um crime pré-existente. Aqueles que já foram

Julgados não sofrerão com os impactos dessa lei, ela não retroagirá para prejudicar o réu.

- Lei mais benigna (EXTRA-ATIVIDADE – A lei atua fora de seu tempo).

Retroatividade: Não é aplicada, mesmo com sua vigência.

Ultra-atividade: A lei é aplicada mesmo após ter sido REVOGADA.

**Outros tipos de leis com ultra-atividade:

Leis temporárias: Tem prazo para expirar; só vigoram por determinado tempo. Ex.: Lei Geral da Copa

Leis excepcionais: Valem pelo tempo que durar uma situação excepcional, como uma guerra, por exemplo.

ATENÇÃO: Artigo 3º do CP – mesmo que tenha decorrido o tempo de duração ou cessadas suas circunstâncias, será aplicada pena àqueles que infringiram tais regras durante sua vigência. Ou seja, ela RETROAGIRÁ desfavorecendo o réu (conflito com o art. 5º-XL da CF). **Outra exceção!**

- Classificação dos crimes no tempo

Crime continuado: Ações cometidas de forma semelhante por uma mesma pessoa. Ex.: Furtos realizados de forma contínua. Art. 71: Aplica-se apenas uma pena, já que os crimes subsequentes são considerados continuação do primeiro. Obs.: Não é válido no caso de homicídio.

Crime instantâneo: O resultado ocorre na hora, de forma instantânea. Ex.: Assassinato com morte instantânea.

Crime permanente: O bem jurídico vai sendo lesado permanentemente, até que a ação cesse. Ex.: Cárcere privado.

ATENÇÃO: No caso de crime continuado ou permanente, se a lei mudar enquanto as ações estão ocorrendo, vale a nova lei, **mesmo que seja prejudicial ao réu**. (Exceção do princípio da lei mais benigna).

Aplicação da Lei Penal no ESPAÇO

Código Penal – Art. 5: **PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE** (mitigado). Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido em território nacional*, mas existem exceções (se houverem tratados ou acordos acerca de tais situações).

*O que é considerado território nacional?

Porção terrestre + Mar territorial + Espaço aéreo (REAL);
Navios e aviões de natureza pública ou a serviço do país
(Extensão do território – FICÇÃO).

- Outros princípios utilizados:

Nacionalidade ATIVA: A lei aplicada é a do país de origem do CRIMINOSO. (Adotada por países menores e mais antigos).

Nacionalidade PASSIVA: A lei aplicada é a do país de origem da VÍTIMA. (Adotada em caso de crimes contra a vida).

Defesa Real: A lei aplicada é a do bem jurídico ofendido.

Justiça Penal Universal: Crimes tão sérios que os países se unem para criar uma legislação única para eles. (Ex.: tráfico de pessoas, comércio de órgãos e etc.).

Representação ou Bandeira: Se aplica a lei da bandeira do navio/avião.

Artigo 6º (Crimes à distância) – Teoria da ubiquidade: tanto faz se seu resultado ou a própria ação ocorreu no Brasil, nos dois casos a lei brasileira é aplicada.

- Hipóteses de extraterritorialidade

Incondicionado (art. 7º; I) – O agente é punido de acordo com a lei brasileira mesmo que condenado ou absolvido pela lei estrangeira. Ex.: crimes contra o presidente da república; genocídio; crimes contra a fé pública e etc.

Condicionado (art. 7º; II) – A punição só ocorre se preenchidas algumas condições compreendidas no próprio artigo. Ex.: crimes reprimidos por tratado ou convenção.

ATENÇÃO: Nesses casos deixa de ser aplicado o princípio da territorialidade para serem aplicados os da nacionalidade ativa/passiva (em caso de crimes contra a pessoa); defesa real (em caso de crimes contra o patrimônio) e da justiça penal universal.

OBSERVAÇÃO: Sobre a extradição. O brasileiro **NATO** nunca poderá ser extraditado; o **NATURALIZADO** em mínimas ocasiões e o **ESTRANGEIRO** pode ser em qualquer situação, menos quando cometer **crimes políticos*** e/ou **de opinião****.

Para realizar a EXTRADIÇÃO, instaura-se um **processo BI-FÁSICO:**

1ª FASE – JUDICIAL: STF

2ª FASE – POLÍTICO/ADMINISTRATIVA: PRESIDENTE.

***CRIMES POLÍTICOS:**

Condições: O bem jurídico ser de natureza política (1) e haver motivação política (2) – Teoria pura do crime político.

**** CRIMES DE OPINIÃO:**

Crimes relacionados à expressão de opinião/pensamento individual. Os exemplos mais comuns são: Injúria (1); Calúnia (2) e Difamação (3)

Detalhes sobre cada um:

(1) Injúria: Atribuir característica negativa à alguém que seja divergente da opinião da própria vítima.

(2) Calúnia: Falar que a pessoa cometeu um crime que, de fato, o individuo sabe que a vítima não cometeu.

(3) Difamação: Falar algo, que não se sabe se é verdadeiro ou não, de alguém e que fira sua honra.

Aplicação da Lei Penal em relação às pessoas

- Imunidades

Imunidades Diplomáticas:

(1) **IMUNIDADE MATERIAL:** O diplomata não pode ser preso ou constrangido. O único recurso do país é declará-lo "persona non grata" e fixar um prazo para sua saída.

(2) **IMUNIDADE FORMAL:** Os crimes praticados por diplomata só podem ser julgados pela lei de seu país de origem. O sistema penal do país onde se encontra não se aplica a ele.

Observações:

* As imunidades se estendem a seus familiares/funcionários. Além disso, o **CHEFE DE ESTADO** e sua comitiva também possuem tais imunidades ao viajarem para o exterior.

** Apenas o PAÍS pode abrir mão de tais imunidades, mas apenas em situações extremas.

Imunidades para os Cônsules (representam interesses comerciais)

(1) Tem imunidades mais limitadas em relação aos diplomatas.

(2) Podem ser presos apenas por crimes inafiançáveis; no caso de outros tipos de crimes, são julgados pela lei do país de origem.

Imunidades Parlamentares:

(1) Para **DEPUTADOS FEDERAIS** e **SENADORES**:

Obs.: Imunidades dadas, principalmente, ao que eles falam.

a) Imunidade MATERIAL quanto a crimes de opinião.

b) Imunidade FORMAL: Direito a foro privilegiado (direito a ser julgado por um tribunal diferente ao de primeira instância, em que é julgada a maioria dos brasileiros).

(2) Para **DEPUTADOS ESTADUAIS**:

a) Imunidade similar à do (1). A diferença é que eles são julgados pelo tribunal de justiça e não pelo STJ.

(3) Para **VEREADORES**:

a) Possuem imunidade MATERIAL limitada, que só vale quando o fato ocorre dentro de sua jurisdição.

Princípios do Direito Penal

(01) LEGALIDADE

Artigo 1º (CP) e Art. 5º (CF) – O crime só ocorre se houver a proibição da conduta expressa na forma da lei, além disso, a lei deve ter taxatividade, ou seja, ser clara quanto ao tipo penal especificado.

ATENÇÃO: Conflito entre o princípio da **legalidade** e o da **analogia**.

Analogia in Malam Partem (para prejuízo do acusado) é totalmente vedada.

Analogia in Bonam Partem (para benefício do acusado) pode ser aplicada.

* OBSERVAÇÃO: A **interpretação** da lei positivada pode ser tanto a favor quanto contra o réu.

(02) INTERVENÇÃO MÍNIMA

Está IMPLÍCITO na lei, ou seja, não está expresso em nenhum código. Ex.: Art. 5º, caput e Art. 1º da CF.

Só se deve recorrer ao direito penal em último caso, quando todas as outras formas de sanção extrapenal falharem ou não puderem ser usadas.

Tal princípio existe à medida que o direito penal é o mais severo e restringe, inclusive, direitos fundamentais, como a liberdade.

Princípios que se relacionam ao da Intervenção mínima

(2.1) PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

Para que haja crime, não basta uma simples violação da norma posta, é necessário que o comportamento tenha potencialidade de ferir o bem jurídico tutelado pela norma.

Ex.: Marcos morre do coração minutos antes de Pedro invadir sua casa e lhe dar tiros. Nesse caso, Pedro não é punido por homicídio nem por tentativa de homicídio, devido à impropriedade do bem jurídico tutelado (vida).

Atenção: Esse princípio está EXPRESSO no art. 17 do Código Penal (**Crime impossível** – ineficácia completa do meio e/ou impropriedade do bem jurídico).

(2.2) PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

O direito penal busca tutelar diversos bem jurídicos (vida; patrimônio...). No entanto, ele não abrange todas as condutas negativas relativas a tais bens, protegendo-os não de maneira absoluta/completa, mas sim, fragmentada.

(2.3) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O juiz não deve cuidar de condutas insignificantes, sem real importância para a sociedade; o direito penal não trata de condutas triviais.

Obs.: Não está expresso na lei, mas pode ser derivado dela.

(03) PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Culpabilidade = reprovação; a reprovação só ocorre se a pessoa rompe com o comportamento EXIGÍVEL.

Ex.: Tiago é gerente de um banco e está sendo ameaçado com uma arma para abrir o cofre. Se ele abrir o cofre não será acusado de nenhum crime, pois tal ação, nesse contexto, não era exigível.

Atenção: Pode ser depreendido do artigo 5º-LVII (CF)

(04) PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Quanto mais grave o fato, mais grave a pena.

Obs.: Lei de Talião usada de forma mitigada

Atenção: Artigo 5º- CAPUT (CF): Todos são iguais perante a lei, mas devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades.

(05) PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE OU INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

Apenas o agente da pena deve ser reprovado no âmbito penal, ou seja, a reprovação não ultrapassa o culpado pelo crime.

Atenção: Expresso no art. 5º-XLV (CF).

(06) PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

A pena não pode ser cruel, pois o condenado não pode perder sua dignidade.

Atenção: Expresso no art. 5º - XLVII (CF)

(07) PRINCÍPIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

As particularidades de cada indivíduo devem ser levadas em conta no momento do estabelecimento da pena

Atenção: Expresso no art. 5º-XLVI (CF)

(08) PRINCÍPIO DO "NON BISEN IDEM"

Não se pode punir a mesma pessoa duas vezes

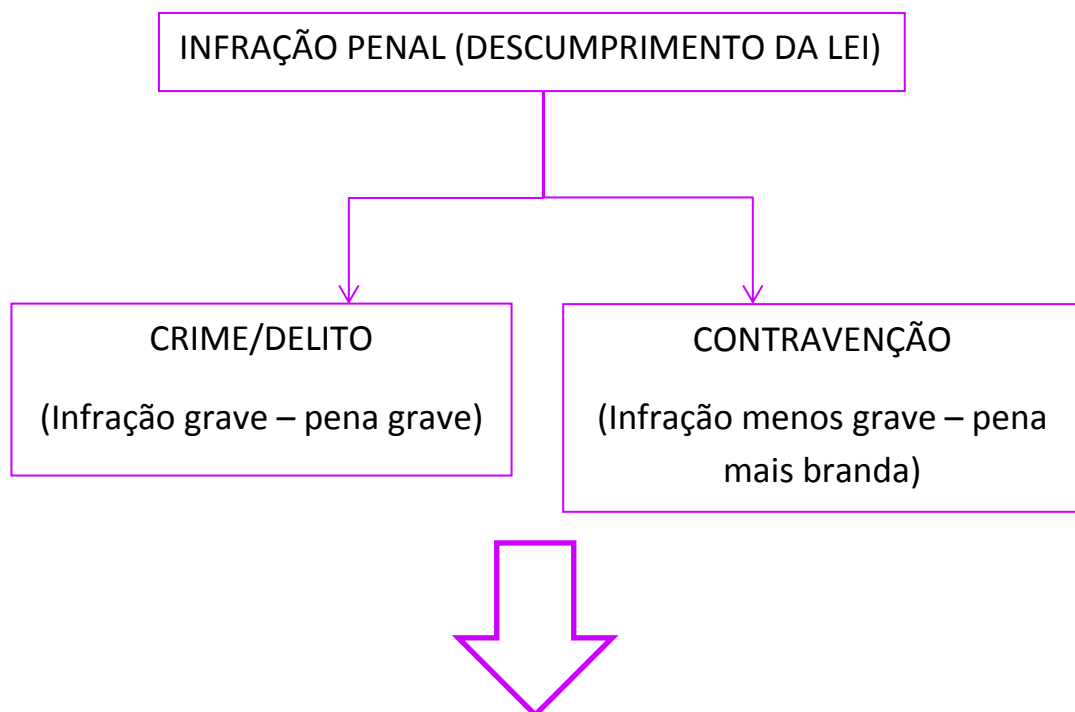
Ex.: Artigo 8 (CP) – A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena a ser cumprida no Brasil, pelo mesmo crime.

Obs.: Contagem dos prazos no Direito Penal (**Art. 10 e 11 do CP**).

* O primeiro dia de pena é contado integralmente, ou seja, conta como um dia independente do horário que a pessoa entrou. No entanto, o último dia da pena é descontado (A pena acaba dia 10 de abril, por isso, dia 9, às 00:00h ela estará extinta).

Ex.: Marcos recebe pena de UM ano. Ele começa a cumpri-la dia 10/09/12 às 15 horas. Sua pena estará extinta no dia 09/09/13 às 24 horas.

Teoria do crime e do delito



Sistema BI-PARTIDO.

Obs.: diferente do sistema TRI-PARTIDO (adotado pela França) que considera crimes aqueles com pena + 10 anos, delitos aqueles com penas – 10 anos e contravenções aquelas com pena que não seja privativa de liberdade.

- **Contravenções**

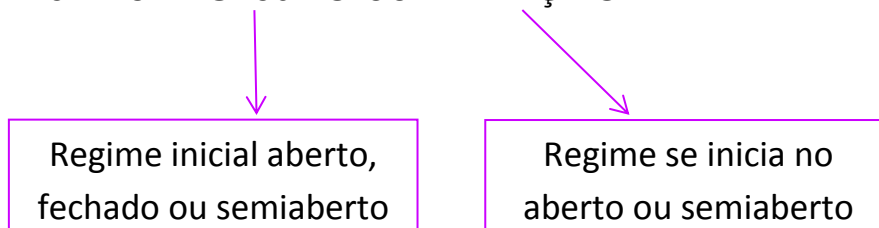
Estão todas expressas na lei 3.688/41

Admite apenas multa ou **PRISÃO SIMPLES** (art. 10 da lei 3.688/44): Não pode ultrapassar 5 anos; começa no regime aberto ou semiaberto e nunca regride para o fechado.

Ex.: Jogo do bicho, vadiagem, vias de fato (...)

- **Crime/delito**

Admite RECLUSÃO ou DETENÇÃO



**Pode haver regressão (ex.: regime começar semiaberto e passar para fechado) caso haja comportamento inadequado do condenado.

Maneiras de conceituar o crime

1. Conceito Formal: "É a mais grave forma da infração penal" **INSUFICIENTE**
2. Conceito Material: "O crime desperta a mais grave reprovação social devido aos danos que causa" **INSUFICIENTE, pois existem condutas reprovadas socialmente que não são crimes.**
3. Conceito Analítico: O que os crimes têm em comum?
 - **AÇÃO TÍPICA:** Conduta reprovável e passível de sanção prevista no tipo penal.
 - **ILICITUDE:** Ser, de fato, criminoso. Ou seja, contrariar a vontade da norma jurídica sem que haja nenhuma norma permissiva à conduta. *Obs.: Normas permissivas; art. 24, 25, 26 do CP (Casos em que a conduta é típica, mas não possuem ilicitude, ex.: estado de necessidade; legítima defesa).

- **CULPABILIDADE:** Se a conduta pode ser atribuída a um indivíduo reprovável pela ordem jurídica (Consultar art. 26 CP; Inimputáveis).

CONCLUSÃO: PARA SER CRIME, DE ACORDO COM O CONCEITO ANALÍTICO, DEVE APRESENTAR UMA CONDOTA **TÍPICA**; **ILÍCITA** E SER COMETIDA DENTRO DO ESTABELECIDO PELA **CULPABILIDADE**.

ATENÇÃO: O conceito analítico do crime é ESTRATIFICADO, ou seja, para se concluir que a ação é um crime, deve-se seguir uma ordem de análise, respeitando os todos os "estratos".

1º Passo: Verificar se a situação envolve uma conduta (se há intervenção humana: ação ou omissão). **

2º Passo: Verificar se a ação é típica

3º Passo: Verificar a ilicitude

4º Passo: Verificar a culpabilidade

** Detalhamentos da ideia de **CONDUTA**

- Conduta: Acontecimento humano (pessoa física)
Obs.: A pessoa jurídica só pode ser condenada penalmente em relação às questões ambientais. (CF art. 225 §3)
- Teorias do crime:
 1. **TEORIA FINALISTA** (Hans Welzel-1930)
 - É adotada em nosso CP.
 - O crime existe quando é **PREMEDITADO**, ou seja, foi feito de maneira deliberativa buscando um fim.
 - Hipóteses de condutas penalmente **IRRELEVANTES**:
Atos inconscientes (ex.: sonambulismo); **Atos reflexos** (ex.: ataque de tosse); **Coação física irresistível** (ex.: tortura); **Força maior** (ações da

natureza, como tempestades) ou **Caso fortuito** (a pessoa deu causa ao resultado, mas não podia prevê-lo ou sequer tinha a intenção de praticá-lo).

2. TEORIA CAUSALISTA (Franz Von Liszt e Ernest Beling-séc. XIX).

- Conduta como movimento corporal voluntário que provoca uma modificação no mundo exterior, ou seja, não importa a ~~VONTADE~~, mas sim o RESULTADO.

ATENÇÃO: Diferenças práticas entre FINALISMO e CAUSALISMO

X tem a intenção de matar Y, mas, por errar o tiro, acaba acertando apenas seu braço.

De acordo com o **FINALISMO**:
X é indiciado por tentativa de homicídio

De acordo com o **CAUSALISMO**:
X é indiciado por lesão corporal

3. TEORIA FUNCIONALISTA (Roxin e Zaffaroni-1970).

- Defende uma maior consciência dos efeitos políticos do direito penal e a proteção dos bens jurídicos mais importantes da sociedade.

- Os diferentes tipos de funcionalismo:

a) Funcionalismo **Teleológico**: Proteção dos bens jurídicos exigindo uma postura menos severa do Estado. (A conduta deve ser uma manifestação da personalidade). - ROXIN

b) Funcionalismo **Sistêmico**: Estado deve reafirmar a vigência das normas, punindo aqueles que as descumprirem, que são os inimigos da sociedade (Conduta penalmente

reprovável deve ser a não evitação de um fato individualmente evitável). - IAKOBS
c) Funcionalismo **Redutor**: Penas aplicadas de forma mínima, reduzindo a função punitiva estatal. (Conduta como comportamento humano a ser analisado em um contexto mundano). - Zaffaroni

TIPICIDADE

- Espécies de tipos penais:

Aspecto exterior

- a) Comissivos: Proibição de **FAZER** algo.
- b) Omissivos: Proibição de **DEIXAR DE FAZER** algo.

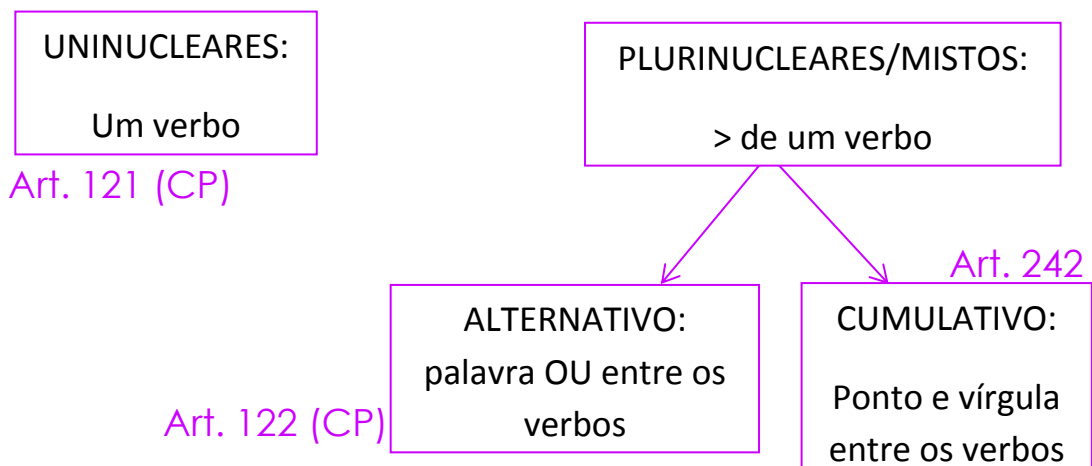
Aspecto interior

- c) Doloso: Quando o agente quis o resultado ou assumiu seu risco.
- d) Culposo Agente deu causa ao resultado por imperícia, imprudência ou negligência.

(Definidos no art. 18 do CP)

ELEMENTOS DOS TIPOS COMISSIVOS DOLOSOS

- **Verbo**: Expressa uma ação (matar, subtrair). É chamado de NÚCLEO e se subdivide entre:



- **Objeto Jurídico:** Bem jurídico protegido pelo tipo, que é considerado um valor para a sociedade. Eles são divididos em:

INDIVIDUAIS: Valores importantes para o indivíduo (ex.: vida; liberdade).

SUPRAINDIVIDUAIS: Valores importantes para toda sociedade (ex.: meio ambiente)

E ainda entre:

CORPÓREOS: Podem ser tocados (ex.: patrimônio)

IDEAIS: São percebidos, mas não tocáveis (ex.: vida; honra)

Os **tipos** podem ser divididos **de acordo com o bem jurídico** em:

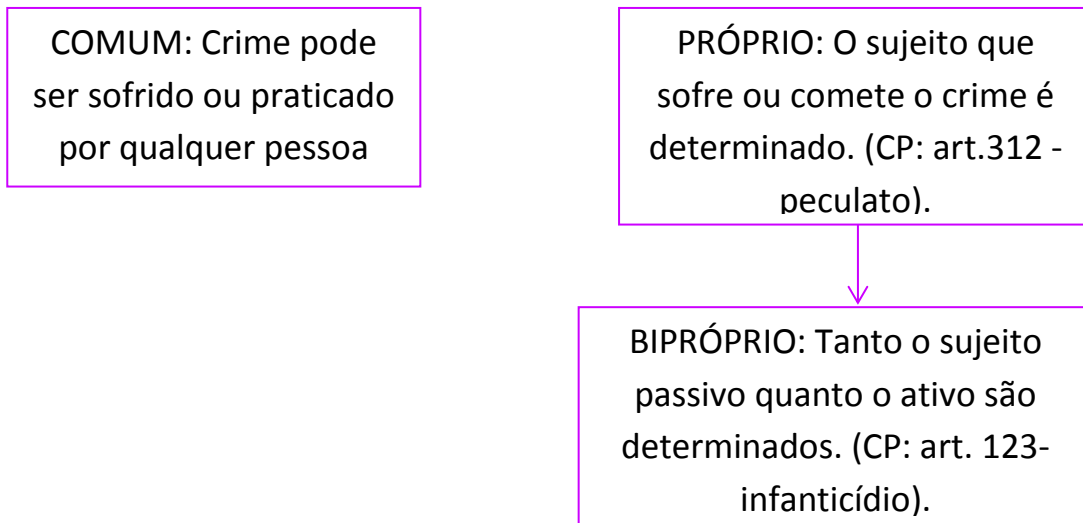
SIMPLES: Protege apenas um bem jurídico. Ex.: art. 155 (Furto) > protege apenas a propriedade.

COMPLEXO: Protege > de um bem jurídico. Ex.: art. 157 (Roubo) - protege bem material + integridade física

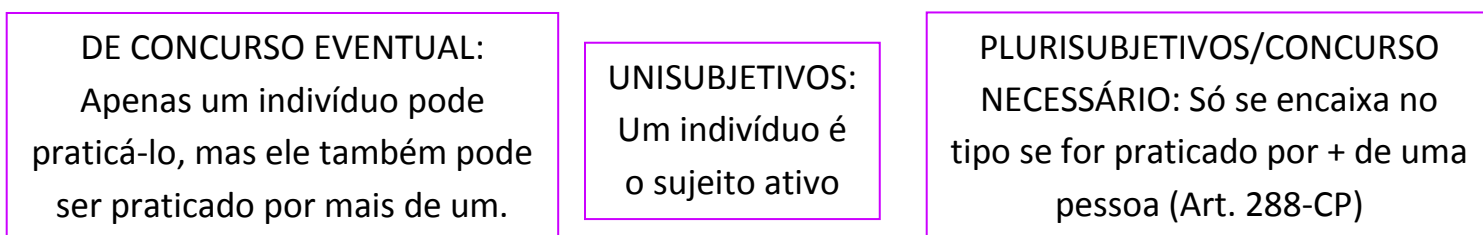
Obs.: As leis são organizadas, no CP, por ordem de importância do BEM JURÍDICO. O art. 121 é o primeiro, pois protege o bem mais importante, a vida.

- **Objeto Material:** Coisa ou pessoa na qual incide a conduta criminosa. Ex.: Uma mulher sai com nota de cem reais e é roubada. O objeto material é a nota de cem.
- **Sujeito Passivo:** Quem pratica a conduta
- **Sujeito Ativo:** Titular do bem jurídico ofendido

Os tipos penais variam de acordo com os **tipos de sujeitos**:



Além disso, os tipos também podem ser:



Atenção: O Estado é sempre sujeito passivo **permanente/formal** em todos os crimes, já que é ele quem cria as leis e, dessa forma, está sendo lesado. Mas ele também pode ser o sujeito **material/eventual**, se ele for dono do bem jurídico ofendido.

- **Resultado:** Se divide em dois tipos
 - a) **NORMATIVO:**
 - Exigido em todos os crimes (formais ou materiais).
 - Existe um dano ou perigo ao bem jurídico.
 - Dano:** O bem jurídico é, de fato, lesado.
 - Perigo:** O bem jurídico corre perigo (Individual; comum ou abstrato/ perigo presumido).

b) NATURALÍSTICO:

Exigido na maioria dos crimes (crimes materiais).
Deve haver uma transformação no mundo exterior.

OBSERVAÇÃO: Os crimes que não exigem resultado naturalístico são chamados **formais**. Um exemplo seria o art. 317 do CP (verbo solicitar). Já os crimes que não podem ter resultado naturalístico são os de **mera conduta**, como o expresso no art. 150 (CP).

- **Nexo Causal:** Ligação entre a CONDUTA e o RESULTADO (naturalístico). O nexo acontece quando o resultado SÓ EXISTE devido à existência da conduta (**conditio sine qua non**). Além disso, deve-se adotar o **processo hipotético de eliminação de Thyrén** para eliminar hipóteses absurdas de culpa geradas pela conditio sine qua non. (Expresso no art. 13 do CP)

Atenção: Os funcionalistas discordam da ideia de NEXO CAUSAL para atribuir um crime a alguém, pelo seu caráter fortemente subjetivo. Dessa forma, eles propõem a **Teoria da Imputação Objetiva**. Nessa teoria, são delimitadas as ideias de **risco permitido** (agir de acordo com as regras ou de modo usual) e **risco proibido** (tudo aquilo que passar dos limites do risco permitido).

Consequências práticas da Teoria da Imputação Objetiva:

Y pede a X que vá para fora da casa durante uma tempestade de raios com a intenção de que a pessoa morra.
Y acaba morrendo ao sair da casa.

Funcionalistas: X não seria condenado, pois assumiu um risco permitido.

Finalistas: X é condenado pela morte de Y, pois houve DOLO.

- **Concausas:** Múltiplas ações culminaram no delito
 1. **Absolutamente independente da vontade do agente:** há uma coincidência de ações culposas. Um indivíduo desejava o resultado, mas não foi por sua ação que ele deu causa. Nesse caso, o indivíduo não responde pelo crime, uma vez que não existe o nexo causal.
 1. a) **Preexistente:** A causa, de fato, do crime, se deu antes da conduta do agente (ex.: Y dá um tiro em Z, mas ele morre por ter comido uma sopa envenenada antes).
 1. b) **Concomitante:** A causa do fato ocorre de forma concomitante à conduta do agente (ex.: a pessoa desfere tiros contra outra que morre de infarto na mesma hora).
 1. c) **Superveniente:** A causa do resultado é posterior à conduta do indivíduo (ex.: A desfere tiros contra B e logo depois o telhado cai na cabeça de B, sendo responsável por sua morte).
 2. **Relativamente independente da vontade do agente:**
 2. a) **Preexistente:** O resultado não se dá apenas pela conduta do agente, mas por uma condição preexistente (ex.: F dá uma facada em G, que não mataria G. No entanto, F sabe que G é hemofílico e que a facada o matará) – F responde por homicídio culposo.
 2. b) **Concomitante:** O agente desfere tiros contra a vítima, que morre do coração com o susto. Sua morte se deu pelos dois fatores. – O agente responde por homicídio.
 2. c) **Superveniente:** Uma pessoa é cortada com uma faca enferrujada, a facada, por si só, não causaria morte. No entanto ela morre no hospital

em decorrência de uma infecção generalizada. –

O agente é acusado de homicídio (art. 13 – CP).

- **Circunstância:** Algo que é adicionado ao tipo diferenciando-o dos demais.

Ex.: Art. 123 (CP) – Matar, **logo após o parto**, uma criança.

ATENÇÃO: Todas as características do tipo, citadas anteriormente são caracterizadas como **TIPO OBJETIVO**, se subdividindo entre:

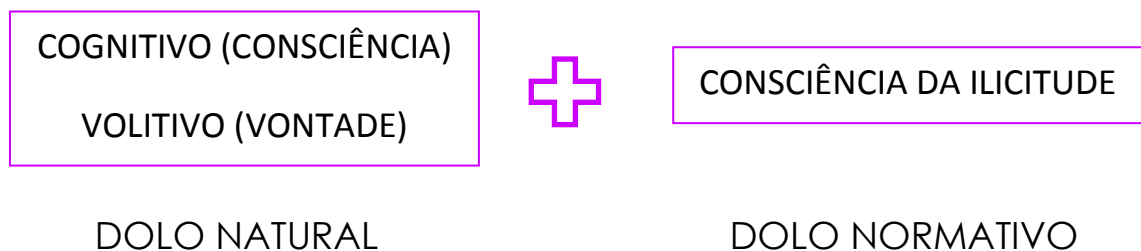
a) **ELEMENTO DESCRITIVO:** Sensorialmente captável (ex.: verbo, sujeito, resultado naturalístico).

b) **ELEMENTO NORMATIVO:** Juízo a respeito de um objeto (ex.: resultado normativo).

Além dos elementos OBJETIVOS, existem também o **DOLO** e o **ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL/DOLO ESPECÍFICO**.

- **Dolo:** Consciência da situação e vontade de realizar a conduta. (Art. 18 do CP)

Elementos do Dolo:



Obs.: Para a teoria **FINALISTA**, a ausência da consciência da ilicitude **NÃO** exclui o dolo, diferente da teoria **CAUSALISTA**, que o considera elemento essencial do dolo. (Art. 21-CP)

Espécies de dolo:

1º Grau: O meio escolhido causa o efeito pretendido pelo criminoso.

2º Grau: O meio escolhido para causar o efeito X acaba causando também o Y. Ex.: Para matar o presidente, o agente põe uma bomba em seu carro. Além do dolo ao presidente, há também o dolo indireto de dano ao patrimônio público (carro).

Erro de tipo: art. 20 do CP: A pessoa comete um erro que a impede de perceber que sua ação se encaixa no tipo. (Ex.: Um amigo atira no outro achando que ele é um animal durante uma caçada). Nesse caso, não há DOLO, mas ele pode ser acusado de homicídio CULPOSO. *Denuncia o caráter finalista do nosso código.

- Elemento subjetivo especial: Existe um crime, mas há a adição de uma cláusula de aumento da pena (Ex.: Existe o crime de sequestro, mas, para aumentar a pena, adicionou-se o elemento "para fins libidinosos"-Art. 148).

TIPOS COMISSIVOS CULPOSOS

ATENÇÃO: Para um crime ser considerado CULPOSO, isso deve estar especificado na lei. Caso contrário, ele será automaticamente DOLOSO.

Elementos:

- Resultado naturalístico
- Ação humana não intencional (imprudência; imperícia; negligência ou omissão da cautela exigida).
- Nexo Causal entre a falta de cuidado e o resultado
- Previsibilidade objetiva: Para o indivíduo ser reprovado, o resultado deveria ser previsível nas condições em que ele ocorreu.
 - 1) INCONSCIENTE: A pessoa não prevê algo que era previsível.
 - 2) CONSCIENTE: A pessoa prevê o resultado mas acredita sinceramente que ele não irá ocorrer.

- Crimes preterdolosos (preter=além)

Existem dois resultados, o ANTECEDENTE (desejado pela pessoa, que responde por dolo) e o CONSEQUENTE (pelo qual a pessoa responde por culpa).

Ex.: A pessoa tem a intenção de quebrar o nariz (DOLO) de uma pessoa, mas acaba matando-a (CULPA).

TIPOS OMISSIVOS

- Tipos omissivos próprios

Ex.: Art. 135-CP (Omissão de socorro)

Elementos: Verbo (marcando uma omissão/abstenção); Descrição da situação e possibilidade de fazer o que a norma manda.

Os tipos omissivos próprios são de MERA CONDUTA, ou seja, não tem resultado naturalístico.

- Tipos omissivos impróprios (comissivos por omissão)

Um resultado naturalístico existente em um tipo omissivo ocorre. Se existir uma relação especial de solidariedade (posição de garantidor – art. 13 §2º) a omissão se equipara a uma AÇÃO.

Ex.: Uma criança morre afogada por descuido da mãe. Ela é acusada de HOMICÍDIO. Se houvesse outra pessoa desconhecida, seria acusada por OMISSÃO DE SOCORRO.

Hipóteses de exclusão da tipicidade

1. Falta de um dos elementos do tipo penal
2. Erro de tipo inevitável (art. 20 CAPUT): Falsa percepção da realidade. A pessoa conhece a norma, mas não se vê praticando a conduta tipificada.

Atenção: Erro de tipo permissivo é aquele no qual o agente erra sobre o elemento do tipo. Ele conhece as cláusulas de exclusão (estado de necessidade e legítima defesa), e acha que sua conduta se encaixa nelas, mas na verdade não se encaixa.

Se o erro de tipo é inevitável, ele **exclui o dolo**. Mas, se o crime for punível a título de culpa, **não se isenta a pena**.

3. Princípio da insignificância (apenas para crimes patrimoniais, ex.: furto de um bombom no supermercado).
4. Princípio da adequação social: se a prática é aceita no meio social, como por exemplo, quando se fura a orelha de um recém-nascido, a conduta se encaixa no tipo lesão corporal, mas não é aplicado.

Tentativa de Crime

A maioria dos crimes possui modalidade de tentativa e consumação.

- **Hipóteses de adequação típica mediata:** quando a conduta não se adequa imediatamente ao tipo penal, necessitando de algo para complementá-la.
 - Art.: 14-II (CP): o crime é considerado tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Ex.: art. 157 c/c art. 14, II (CP) – Se a pessoa **tenta** furtar algo (c/c: combinado).

- Art.: 29 (CP): Concurso de pessoas: quem, de qualquer modo, auxilia na prática de um

crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

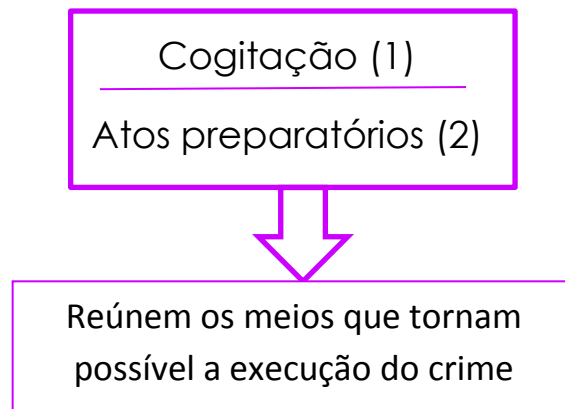
Ex.: art. 121 c/c art. 29 (CP) – Se a pessoa **empresta** sua arma para outra cometer homicídio, sabendo das intenções, ela também será punida por homicídio doloso.

- o Como é punida a tentativa?

Art. 14 (Parágrafo único): pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

- o Quando se inicia a tentativa?

Iter criminis:



(3) Atos executórios: o indivíduo começa a realizar a conduta prevista no verbo do tipo.

* Se entre o número (3) e (4) algo interrompe, a punição é por tentativa.

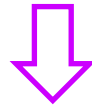
(4) Consumação

(5) Exaurimento da conduta: a pessoa consegue benefício máximo desejado após o cometimento do crime (pode ser motivo para aumento de pena).

- o Desistência voluntária: art. 15 (CP)

O crime chega a começar, mas o indivíduo desiste por motivos pessoais, sem interferência externa. O sujeito responde apenas pelos crimes já consumados, se houverem.

Ex.: A desfere um tiro contra B, o tiro pega B de raspão, mas A desiste de matar B. A será condenado por lesão corporal e não tentativa de homicídio.



Maneira de incentivar a desistência

- o Arrependimento eficaz:

A pessoa, após praticar o crime, se arrepende e socorre a vítima em tempo hábil.

Será condenado, também, apenas pela conduta já praticada.

- o Crimes que não admitem tentativa:

1. **Preterdolosos** (nesses casos a pessoa vai além do resultado desejado, enquanto na tentativa ela vai aquém).
2. **Unissubistentes** (nesses casos, apenas uma ação dá causa ao resultado, não é possível fracionar a conduta, por tanto, não admite tentativa).

3. **Crimes habituais:** No crime habitual cada um dos episódios agrupados não é punível em si mesmo, eles precisam pertencer a uma pluralidade de condutas requeridas no tipo para que configure um fato punível.
4. **Culposos**

Concurso aparente de leis, normas e tipos penais.

(Existência de mais de um tipo penal aplicável a uma situação)

Ex.: Um indivíduo traz maconha para o Brasil

Tanto o art. 33 da lei 11343/06 quanto o art. 334 do CP regulam essa conduta.
Qual usar, então?

- Princípio da especialidade:
A lei especial derroga a lei geral
Obs.: No exemplo acima, seria o art. 33 da lei 11343/06.
- Princípio da subsidiariedade:
A lei principal derroga a lei subsidiária

Aquela com a pena
mais elevada

- Geralmente, se dá entre artigos que tratam do mesmo bem jurídico.
- Ela pode ser TÁCITA ou EXPRESSA.

Se resolve na relação entre tentativa e consumação. É punido o ato consumado ou a conduta principal.

Ex.: art. 132 (CP) – “se o fato não constituir crime mais grave”.

- Princípio da consunção:
Aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência. De acordo com tal princípio o crime fim absorve o crime meio. Não é necessário que os dois tratem do mesmo bem jurídico.
Ex.: O indivíduo que falsifica identidade para praticar estelionato. Este só responderá pelo crime de estelionato, e não pelo crime de falsificação de documento.

ILICITUDE

Relação de contrariedade do fato típico com a vontade jurídica.
Quando a conduta é típica e ilícita, é chamada **injusto penal**.

- A conduta considerada crime é também ilícita em todos os ramos do direito. No entanto, condutas consideradas ilícitas em outros ramos não são, necessariamente, crimes.
- O que é declarado lícito em outros ramos do direito exclui a ilicitude.

Hipóteses de exclusão da ilicitude

Art. 23 do Código Penal

Causas de justificação

1. Estado de necessidade (art. 24 – CP)

“Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que **não provocou** por sua vontade, **nem podia** de outro modo **evitar**, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o **dever legal de enfrentar o perigo**.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, **a pena poderá ser reduzida de um a dois terços**.

Obs.: É exigido um balanceamento entre os bens jurídicos e todos os envolvidos devem ter direitos legítimos.

2. Legítima defesa (art. 25 – CP)

“Entende-se em legítima defesa quem, usando **moderadamente** dos meios necessários, **repele injusta agressão**, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

ATENÇÃO: Tanto a legítima defesa quanto o estado de necessidade são tipos permissivos.

3. Estricto cumprimento do dever legal

4. Exercício do dever jurídico

Hipóteses pressupostas do restante do ordenamento

Observações:

Excesso punível (Art. 23 – Parágrafo Único)

- Todas as cláusulas acima são regulamentadas por lei e, por isso, qualquer excesso em relação ao estabelecido será punido por dolo ou culpa.
 - **Excesso doloso**: o agente deixa de ocupar a posição de vítima e vira agente da ação típica.
 - **Excesso culposo**: a pena será dada na modalidade culposa do crime.

Erro de tipo permissivo (art. 20 - § 1º)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, **supõe** situação de fato que, **se existisse, tornaria a ação legítima**. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos

- A pessoa conhece as cláusulas de exceção e acha que está protegida por ela, quando, na verdade, falta pelo menos um dos elementos requisitados. Pode ser tanto **legítima defesa putativa** quanto **estado de necessidade putativo**. (Putativo = imaginário).
- Se for evitável, exclui o dolo ou reduz para culpa.
- Se for inevitável, exclui dolo e culpa.

Crime putativo

- A pessoa imagina estar cometendo crime, mas, na realidade, não está.
- Ex.: X comete adultério pensando que isso ainda é crime no Brasil, mas, na realidade, não é.

Consentimento do ofendido:

- Pode funcionar como **causa de atipicidade**, caso o tipo deixe de abranger a conduta, caso ela seja consentida pela "vítima". Ex.: cárcere privado; estupro.
- Causa supralegal (além das definidas pelo art. 23) de exclusão da ilicitude.

Atenção: não vale para crimes contra a vida. Estes são criminalizados mesmo havendo consentimento do outro.

CULPABILIDADE

Reprovação social em relação a uma conduta (típica e ilícita) que poderia ser diversa, feita por uma pessoa com consciência potencial da ilicitude.

- Teorias sobre a culpabilidade:

1. Teoria psicológica: Característica da corrente causalista.

- Culpabilidade como elo subjetivo e psicológico composto pelo dolo ou pela culpa consciente.
- Teoria se mostrou falha, por não explicar a culpa inconsciente (ausência de previsão do resultado) e a não punição dos inimputáveis.

2. Teoria psicológica normativa: Característica da corrente causalista, elaborada em 1903 por Reinhart Frank.

- Culpabilidade tratada como reprovação social ao ato praticado com **caráter doloso ou culposo**, no qual o resultado poderia ter sido previsto.
- Inclui três elementos dentro da culpabilidade:

Elementos normativos	}	✓ Imputabilidade
		✓ Exigibilidade de conduta diversa
Elementos psicológicos	}	✓ Dolo ou culpa

3. Teoria normativa pura: Característica da corrente finalista.

- Elimina os elementos psicológicos da teoria de Frank (Dolo e culpa são deslocados para a tipicidade).
- Culpabilidade = Reprovação.
- Elementos:
 - ✓ Imputabilidade
 - ✓ Potencial consciência da ilicitude
 - ✓ Exigibilidade de conduta diversa

Teoria adotada atualmente pelo código Brasileiro

- Elementos da culpabilidade (de acordo com a teoria normativa pura):

1. Imputabilidade

A pessoa deve ter maturidade emocional e sanidade mental para compreender o caráter ilícito de sua conduta.

2. Potencial Consciência da Ilícitude

Condições relativas aos valores, meio em que foi criada e nível de instrução (questões culturais) do indivíduo que o garantem a possibilidade de perceber o caráter ilícito de sua conduta.

Ex.: Um árabe vem para o Brasil e se casa com uma mulher, sendo que já era marido de três em seu país de origem. Ele comete crime de bigamia, mas pode ser absolvido pela ausência da potencial consciência da ilicitude, devido à sua bagagem cultural.

3. Exigibilidade de conduta diversa

O juiz deve analisar as circunstâncias do fato concreto para averiguar se outra conduta poderia ser exercida, ou se existia algum fator que impedia um comportamento diverso.

- Causas de exclusão da culpabilidade (dirimentes):

1. Inimputabilidade

Todos são imputáveis, a não ser que o código explicita o contrário.

- ✓ Art. 26 (CP): Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto e/ou retardado.
- ✓ Art. 27 (CP): Menores de 18 anos.
- ✓ Art. 28 § 1º (CP): Embriaguez completa por caso fortuito ou força maior.

2. Erro de proibição inevitável (art. 21-CP)

O indivíduo sabe o que está fazendo, mas não reconhece sua conduta como ilícita (**DIRETO**). Ele pode também achar que está amparado por uma cláusula da ilicitude, quando não está. Nesse sentido, o indivíduo pode achar que existe uma cláusula que não existe ou se enganar quanto aos limites aceitos por tal cláusula. (**INDIRETO**).

3. Exigibilidade de conduta diversa

Art. 22 (CP) – A conduta deixa de ser exigível nos casos de:

- ✓ Coação moral irresistível
- ✓ Obediência hierárquica (apenas no âmbito da administração pública)